

**VOTO Nº 71/2023/SEI/DIRE4/ANVISA****ROP 4/2023****ITEM 3.4.2.1**

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: NILSON DE JESUS PASSOS

CNPJ: 16.171.639/0001-70

Processo: 25351.572001/2010-53

Expediente: 4447644/22-3

Área de origem: CRES2/GGREC

Analisa RECURSO ADMINISTRATIVO em face de autuação da empresa. Protocolo depois do prazo previsto em legislação. NÃO CONHECER POR INTEMPESTIVIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa NILSON DE JESUS PASSOS, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 21, realizada no dia 23/06/2021, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 420/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em resumo, na data de 30/08/2011 a recorrente foi autuada por ter infringido a Lei nº 6.360/76 nos arts.12 e 50, bem como a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 80/2006 c/c RDC nº 44/2009, nos seguintes aspectos: 1) não ter Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), apesar de funcionar como drogaria; 2) comercializar o produto sem registro na ANVISA "Pílula contra o estupor"; 3) comercializar o produto sem registro, na ANVISA "Pramil"; 4) fracionar IRREGULARMENTE o medicamento "Diclofenaco de sódio, Normador" e outros; e 5) fracionar para a venda o medicamento "Cefagel" a partir de embalagem hospitalar. As irregularidades sanitárias estão tipificadas nos incisos IV e XXIX, do art. 10, da Lei nº 6.437/77 (fl. 01).

Lavrado o auto de infração sanitária e devidamente cumpridas as etapas de contraditório e ampla defesa, bem como os demais requisitos da Lei nº 6.437/77, Lei nº 9.784/99 e Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, o Processo Administrativo Sancionador de nº 25351.572001/2010-53 foi julgado em 1ª e 2ª instâncias decisórias e, à Recorrente, fora aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fl. 91-93).

Irresignada, a empresa interpôs o recurso agora sob avaliação, para decisão da 3ª e última instância decisória da Anvisa, por meio do qual, em suma, reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

De acordo com o artigo 30º parágrafo único da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. No caso, a recorrente foi comunicada da decisão em 13/05/2022, conforme AR, à fl. 98, e apresentou o recurso, eletronicamente, em 19/07/2022, concluindo-se, assim, que o recurso em tela é intempestivo. A observância do prazo recursal é condição indispensável à interposição do recurso. O transcurso desse prazo acarreta a perda da faculdade de recorrer (preclusão).

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a **INTEMPESTIVIDADE** do recurso, razão pela qual o presente recurso **NÃO** merece ser **CONHECIDO**, com base no inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Além disso, em seu recurso de 2ª instância a empresa apenas alega que houve prescrição do procedimento administrativo. No entanto, entre a lavratura do auto de infração sanitária e o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:

- 30/08/2010 – Auto de infração sanitária, (fl.1)
- 29/09/2010 – Defesa da empresa (fls. 26-28)
- 04/06/2013 – Manifestação do servidor autuante (fls. 40-42)
- 28/04/2015 – Certidão de antecedentes (fl.43)
- 29/04/2015 – Decisão de 1ª instância (fl.57)
- 18/01/2016 – AR referente a notificação decisão de 1ª instância (fl.57)
- 10/02/2016 - recurso administrativo de 1ª instância (fls. 58-69)
- 26/06/2018 - Decisão Não Retratação (fl. 85-88)
- 24/04/2021 – Voto Nº 420/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA
- 26/06/2021 – Sessão de Julgamento Ordinária SJO nº 21
- 13/05/2022 - Aviso de Recebimento (AR) (fl. 98)
- 19/07/2022 - Recurso administrativo de 1ª instância

Desta forma, da análise dos autos do processo, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão de 2ª instância.

3. **VOTO**

Pelo exposto, voto por **NÃO CONHECER** o recurso administrativo por **INTEMPESTIVIDADE**.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

Romison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 29/03/2023, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2316340** e o código CRC **1007513D**.

Referência: Processo nº 25351.900017/2023-12

SEI nº 2316340